

# ASPECTOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE MÉRITO NO PROCESSO TRABALHISTA BRASILEIRO

João Oreste Dalazen<sup>1</sup>

## I. EFETIVIDADE DO PROCESSO

Inequivocamente, na raiz da implantação da tutela antecipatória de mérito está a notória e generalizada preocupação atualmente em se conferir **efetividade/celeridade** ao processo, através de espécie de tutela jurisdicional diferenciada.<sup>2</sup>

De uns tempos a esta parte, passou-se a acentuar o escopo **instrumental** do processo: o processo não é um fim em si mesmo, mas um instrumento estatal para operar a jurisdição de maneira a conferir **efetividade** aos direitos materiais violados, ou não realizados espontaneamente.

CHIOVENDA, em clássica lição, já preconizava que “o processo deve proporcionar a quem tem um direito, na medida do que for praticamente possível, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.<sup>3</sup>

Sucedo que essa busca de **efetividade** para processo está naturalmente vinculada ao **fator tempo**. **Tempo** que, conforme o gênio de CARNELUTTI já detectara, pode ser comparado a “um inimigo contra o qual o Juiz luta sem descanso”.<sup>4</sup>

É evidente que o tempo - a lentidão, a demora excessiva na outorga da prestação jurisdicional - conspira contra a **efetividade** do processo.

Daí porque, exatamente para conjurar o séquito de nefastas conseqüências das delongas do processo tradicional, o legislador trouxe à lume a **tutela antecipatória de mérito**, que, em linhas gerais, não é senão uma técnica jurisdicional diferenciada, através da qual o Estado acode e tutela mais prontamente o **presumido** titular de um direito subjetivo material.

## II. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA

Resta perquirir se pode ser transplantado para o domínio do processo trabalhista esse instituto que o legislador concebeu com os olhos fitos no processo civil.

Hoje é praticamente consensual a opinião de que a **tutela antecipatória de mérito** é instituto amplamente recepcionado e bem-vindo ao processo trabalhista, seja ante a lacuna da legislação processual específica, seja porque se amolda à perfeição aos seus fins e princípios (CLT, art. 769). Questiona-se e é questionável a extensão do cabimento, mas não o cabimento supletivo no processo trabalhista.

De fato, ninguém ignora que hoje a **tão decantada** e necessária celeridade do processo trabalhista, em nosso País, transformou-se em ideal distante e quase inatingível.

O que é de lastimar-se, sobretudo, pois, como lembrou CAPPELLETTI, “a demora excessiva é fonte de injustiça social porque o grau de resistência do pobre é menor do que o grau de resistência do rico; este último, e não o primeiro, pode sem dano grave esperar uma justiça lenta”.<sup>5</sup>

Óbvio que se há processo em que a **morosidade** é absolutamente **intolerável** tal se dá no trabalhista. Nenhum outro convive tão de perto com a pobreza, quando não com a miséria. Logo, retardar a prestação jurisdicional no processo do trabalho pode significar o comprometimento da fonte única de subsistência de uma pessoa e sua família. É **denegação** de Justiça qualificada!

Desafortunadamente, porém, o quadro que se delinea hoje do funcionamento da Justiça do Trabalho, no Brasil, não é nada lisonjeiro. O **diagnóstico** uníssono presentemente é de que há insuportável lentidão na atuação da Justiça do Trabalho, advinda de diversos fatores, dentre os quais sobressaem:

a) recursos em profusão e em demasia;  
b) uma cultura social arraigada de submeter todos os conflitos trabalhistas **exclusivamente à solução jurisdicional do estado**;

c) some-se a isto tudo o ingresso anual de mais de dois milhões de novas causas na Justiça do Trabalho a cada ano e a inexistência de qualquer órgão extrajudicial de conciliação.

Eis porque um processo e um ramo do Poder Judiciário criados para outorgar **justiça distributiva** com agilidade e presteza têm hoje como tônica, paradoxalmente, uma **dramática lentidão** para dar atendimento a direitos de natureza **alimentar**.

Neste contexto, parece-me resultar limpidamente claro que a **tutela antecipatória de mérito**, sem que se constitua **tábua de salvação**, ou panacéia, pode, sim, se manejada com sabedoria e sensatez pelos operadores do Direito e do Processo do Trabalho, mitigar as agruras das delongas de muitos processos trabalhistas e contribuir para a **efetividade** de muitos direitos trabalhistas que jazem sem aplicação.

## III. TUTELA ANTECIPATIVA EM GERAL

1. A **tutela antecipativa de mérito** introduzida pela Lei 8952/94 não é, a rigor, **novidade** no direito positivo brasileiro. A lei anteriormente já a propiciava em alguns **casos isolados**: no processo civil, recordem-se a liminar em ação de reintegração ou

manutenção de posse,<sup>6</sup> alimentos provisórios<sup>7</sup> e a liminar em mandado de segurança,<sup>8</sup> **no processo trabalhista**, a sustação liminar de ordem de transferência<sup>9</sup> e, por construção jurisprudencial, a determinação judicial liminar, **em dissídio coletivo decorrente de greve** em atividade essencial, de que uma parcela da categoria profissional **retorne ao trabalho** para dar atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade. Recentemente, a Lei 9270, de 17.04.96, acrescentando o inciso X ao art. 659, da CLT, permitiu ao Juiz-Presidente de JCJ, conceder medida liminar, até decisão final do processo, em reclamação trabalhista que vise a reintegrar no emprego dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo empregador.

De modo que a inovação introduzida no CPC, em 1994, no particular, reside apenas no caráter de **relativa generalidade** com que se autorizou a **tutela antecipativa**.

## 2. E o que pode ser objeto da antecipação?

A idéia subjacente ao **art. 273** do CPC consiste em ensejar que o Juiz acolha, no todo ou em parte, **sob dados pressupostos**, precisamente a pretensão jurídica de direito material deduzida em juízo pelo Autor. Tanto importa afirmar que a tutela suscetível de antecipação é a consubstanciada no pedido formulado na petição inicial.

Sabe-se que a tutela de mérito **definitiva**, concebível em **qualquer** processo cível, exterioriza-se mediante um provimento jurisdicional **ou declaratório, ou constitutivo, ou condenatório: se condenatório**, o provimento jurisdicional pode ser **condenatório** a uma **obrigação de dar**, ou de entregar coisa, ou **condenatório** a uma obrigação **fazer, ou de não-fazer**.

Por conseguinte, à primeira vista, o conteúdo ou o objeto da tutela antecipativa, recaindo sobre a tutela definitiva de mérito postulada em Juízo, correlatamente também poderia exteriorizar-se mediante um provimento jurisdicional de igual natureza.<sup>10</sup>

No processo trabalhista, contudo, a um primeiro exame, penso que o objeto **não** pode ter tal largueza, ao ponto de compreender tutela antecipada de conteúdo **declaratório**, eis que provimento desse jaez não ostenta qualquer eficácia prática. Neste sentido a lição de OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA,<sup>11</sup> que endosso integralmente.

Imagine-se o caso mais típico e corriqueiro de provimento **declaratório**, no processo trabalhista: ação declaratória da existência ou da inexistência de vínculo empregatício. De que vale ao autor apenas a obtenção de uma decisão declaratória **provisória** da presença de relação empregatícia? Ademais, milita contra a viabilidade de tutela antecipatória de conteúdo declaratório a norma do art. 641, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, segundo a qual a sentença que condene o devedor a emitir declaração de vontade, **“uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”**.

Diga-se o mesmo, em princípio, em se cuidando de provimento **constitutivo**: de que serve ao empregador autor do impropriamente denominado **“inquérito** para apuração de falta grave”, típica ação constitutiva do processo trabalhista, obter tutela antecipada, mas **provisória**, de procedência do pedido? Está claro que uma autorização apenas **precária** para a resolução do contrato de emprego do estável **não** teria o menor significado prático.

Porém, no tocante à **ação rescisória**, a desconstituição **provisória e precária** da sentença (*lato sensu*) pode revestir-se de relevância jurídica: retira virtual eficácia executiva do título. Assim, penso que não se deve descartar o cabimento de tutela antecipatória na ação rescisória, reservando-a excepcionalmente para situações teratológicas em que se divise razoável e segura probabilidade de sobrevir a rescisão do julgado, aliada ao fundado receio de o autor sofrer dano irreparável caso não se tolha, de pronto, a eficácia do julgado rescindendo.

Inquestionável, no entanto, que o objeto da tutela antecipativa, no processo trabalhista, pode exprimir-se através de um **provimento condenatório**, seja a uma **obrigação de dar dinheiro**, seja a uma **obrigação de entregar coisa certa** (por exemplo, CTPS, ou ferramentas e utensílios profissionais do empregado retidos pelo empregador), seja sobretudo condenação ao cumprimento de **obrigação de fazer, ou de não-fazer** (reintegração, readmissão, etc.). Acerca do cabimento da tutela antecipatória nestes casos, cuidaremos mais adiante. Parece-me, todavia, no tocante ao **provimento condenatório** a uma obrigação **de dar dinheiro**, que avulta uma restrição importante à tutela antecipatória: **não** reputo viável em relação à Fazenda Pública porquanto jungida ao mandamento constitucional do **precatório** (CF/88 art. 100). Logo, tal modalidade de antecipação de tutela há de ser descartada de plano.

## 3. Pressupostos

Conforme deflui do art. 273, do CPC, a outorga da tutela antecipativa de mérito em geral requer o concurso de pressupostos específicos. Não se trata, assim, de medida **largamente franqueada ao simples poder discricionário** ou ao **mero** prudente arbítrio do Juiz, mas de pronunciamento jurisdicional que há de pautar-se pela estrita observância das formalidades legais, sob pena de inquirir-se de nulidade pela infringência ao princípio constitucional multissecular do **devido processo legal** (CF/88, art. 5º, inc. LIV).

É necessário o **concurso simultâneo de vários pressupostos legais** para a concessão da tutela antecipativa:

**Primeiro:** “prova inequívoca da alegação, de maneira a convencer o Juiz da verossimilhança”.

Para CALMON DE PASSOS “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva”. *Data venia*, se a exigência é esta, **não haverá antecipação de tutela**.

Em meu entender, o que se requer é cognição ou instrução sumária que permita a formulação de um juízo de **probabilidade** acerca do fato alegado **e da plausibilidade** do direito subjetivo que nele se alicerça. Vale dizer: ainda que mediante prova precária e superficial, **ainda que não exaustiva** a prova, há de convencer-se o Juiz da probabilidade da existência do direito material afirmado; é o *fumus boni juris*.

“Prova inequívoca “ é um **meio termo** entre a certeza e a dúvida (não é suficiente).

**Segundo pressuposto**, que deve somar-se ao primeiro, é **alternativamente, ou** o *periculum in mora*, **ou** “abuso do direito de defesa”, **ou** “manifesto propósito protelatório do réu”.

Nas hipóteses de “abuso do direito de defesa”, **ou** “manifesto propósito protelatório do réu” (inc. II, do art. 273), tem-se em vista a litigância de má-fé (art. 17, do CPC), ou o comportamento desleal do demandado, constatado no **curso do processo**.

A exigência alternativa de *periculum in mora* (art. 273, I: **risco de dano**) vem assim expressa na lei: quando “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Para se aquilatar se está, ou não, presente esse requisito é preciso examinar **objetivamente a situação do autor** e perquirir se o autor corre risco de **dano** caso a tutela **não** seja antecipada.

Em linhas gerais, creio que no processo trabalhista cumpre tomar em conta as necessidades de subsistência do reclamante e ponderar se ele pode ver-se privado do bem, ou direito de que provavelmente é titular. Mas o problema é tormentoso e atormentador. A bem de ver, a postulação de antecipação da tutela de mérito deixa o Juiz a braços com o seguinte **dilema**: de um lado, a tutela sumária **satisfativa** pode e deve apresentar-se como necessária a que o autor **não** sofra um **dano**; de outro lado, contudo, o reclamado pode sofrer um prejuízo irreversível em virtude da antecipação de tutela.

Que critério, então, essencialmente há de presidir a atuação do Juiz ou do Tribunal na concessão da tutela antecipativa?

Sustenta FERRUCCIO TOMMASEO - um dos maiores estudiosos do tema - que a tônica há de ser o **princípio da probabilidade**, ao afirmar, em lição lapidar:

“... o legislador prefere que seja evitado um prejuízo irreparável a um direito cuja existência pareça **provável** ainda que ao preço de provocar um dano irreversível a um direito que (...) pareça **improvável**: em outros termos, o direito provável prevalece sobre o direito improvável”.<sup>12</sup>

A idéia, pois, é esta: inexistindo outro modo de evitar um prejuízo irreparável a um direito subjetivo que parece **provável**, deve-se admitir que o juiz possa provocar um prejuízo, ainda que irreparável, ao direito que lhe pareça **improvável**.

Além desse critério, convém igualmente que o Juiz ou o Tribunal tome em consideração o **princípio da proporcionalidade**, preconizado por KARL LARENZ, que recomenda ao Juiz, antes de decretar determinada liminar, satisfativa ou cautelar, ponderar os interesses em jogo ou a proteger. Segundo LARENZ, o princípio da proporcionalidade, princípio de Direito justo, que deriva imediatamente da idéia de Justiça, que, a seu turno, está associada à idéia de “moderação” e de “medida justa”.<sup>13</sup>

Está claro que para o Juiz ou Tribunal orientar-se pelos princípios da probabilidade e da proporcionalidade na apreciação da postulação de tutela antecipatória é indispensável que se afaste do **mero raciocínio lógico-dedutivo**, do singelo silogismo, e compreenda que a atividade judicante **tem que ser efetiva e essencialmente valorativa**. Vale dizer: deve desdobrar-se em uma série de juízos de valor.

Evidentemente, o juiz **não** deve ser um **aplicador mecânico e autômato de normas jurídicas**, um **servo da legalidade** e ignorante da vida, na base do superado “*dura lex, sed lex*”: deve, pelo contrário, **estimar** resultados concretos que da incidência da norma advêm e estimar os **valores** tutelados pela norma.

Como ensinou COUTURE, a sentença, originalmente, “é algo que foi **sentido** e daí o seu nome **sentença**”. A sentença forma-se pelo “sentir do Juiz”.

Daí porque a concessão de tutela antecipatória, como a prolação de uma sentença justa, **não** é apenas uma questão de **lógica pura**, mas formulação de juízos de valor.

**Terceiro requisito: reversibilidade do provimento antecipativo de mérito** (§ 2º. art. 273).

Ao contrário do que faz crer a **literalidade** da norma, penso que a exigência legal é de que haja possibilidade de a ulterior sentença de mérito **restabelecer** (repor) a situação fática primitiva, anterior à tutela antecipativa. A meu juízo, neste passo a lei tem em mira, portanto, a reversibilidade **dos efeitos do provimento e não do provimento em si**, até porque, perante a lei, o provimento antecipatório em si é sempre reversível (CPC, art. 273, § 4º). Vale dizer: a irreversibilidade não pode ser do provimento em si porquanto, do contrário, a lei não faria sentido.

Exigindo, pois, a lei a reversibilidade **dos efeitos** do provimento jurisdicional, está claro que impõe uma extraordinária **limitação** à tutela antecipativa de mérito, cuja **compatibilização** com o processo trabalhista - e mesmo com o processo civil, em muitos casos - é extremamente difícil, considerando-se o **caráter satisfativo** que lhe é inerente e indissociável.

Apesar disso, entendo que, no âmbito do processo trabalhista, **quando o provimento antecipativo recair sobre o cumprimento de obrigação patronal de fazer, ou de não-fazer**, se daí derivar correlato cumprimento de prestação de natureza alimentar (como pagar salário), a concessão da tutela antecipativa **não se** condiciona à viabilidade de reversão da situação fática e jurídica ao *status quo ante* porquanto:

1º) as obrigações de fazer, ou de não-fazer **vinculam-se** quase sempre, no Direito do Trabalho, **direta ou indiretamente**, à obrigação de prestar trabalho que, por natureza, é irreversível;

2º) trabalho prestado gera salário, de natureza alimentar e, como assentado na jurisprudência cível, os alimentos são **irrepetíveis**;

Suponha-se, à guisa de ilustração, o caso de um empregado despedido sem justa causa, não obstante amparado por estabilidade, a quem se conceda tutela antecipativa de mérito consistente em **reintegrá-lo** de imediato no emprego. Imagine-se, porém, que, posteriormente, a sentença definitiva **reconsidere** tal decisão: por qualquer motivo, **não** acolha o pedido de reintegração. Ora, como salta à vista, a força-trabalho desenvolvida pelo empregado enquanto **provisoriamente reintegrado é insuscetível de restituição**, na medida em que implicou o dispêndio de energia física e intelectual.

Dito de outro modo: é **impossível repor** as partes ao estado anterior à tutela antecipada. Portanto, no processo trabalhista, **em se cuidando de obrigações de fazer e de não-fazer, a irreversibilidade** é a tônica **natural** da tutela antecipativa de mérito, o que não deve constituir óbice a que seja outorgada.

Entretanto, se o provimento antecipativo recair sobre o cumprimento de obrigação de **dar dinheiro** há uma **precaução** contra a irreversibilidade que está própria na lei (§ 3º, art. 273): incidência, **no que couber**, de duas das regras regentes da **execução provisória de sentença** (incisos II e III do art. 588); logo, **em princípio**, a possível execução provisória **da decisão antecipativa de mérito** que condene alguém a pagar determinada quantia a outrem **não pode chegar à expropriação** de bens penhorados ao devedor e tampouco enseja levantamento de dinheiro. A dicção legal “no que couber” significa isto: se a antecipação de tutela tem por objeto **obrigação de dar dinheiro**, não comporta transferência pronta do numerário ao credor precariamente reconhecido, eis que a situação submete-se à disciplina análoga da execução provisória.

Afirmo “em princípio” porque mesmo em se tratando de obrigação de **dar dinheiro**, essa **não** me parece uma diretriz inflexível da lei: a expressa menção de que virtual execução obedecerá às normas da **execução provisória “no que couber”** é sugestiva de que nem sempre se deverá imprimir tal orientação. É o caso, por exemplo, em que o Juiz constate o manifesto propósito procrastinatório do devedor **no processo executivo de sentença de mérito transitada em julgado**. Em semelhante circunstância, penso que, não obstante pendentes embargos ou recurso teoricamente dotado de efeito suspensivo, cumpre ao Juiz levar às últimas conseqüências a **execução definitiva**, de maneira a propiciar a satisfação do crédito exequendo, tão brevemente quanto possível. O “efeito suspensivo” do recurso aí cede passo à exigência legal de tutela antecipativa.

Em resumo: a meu juízo, o pressuposto “**reversibilidade**” **não é um dogma absoluto** impeditivo da tutela antecipativa de mérito.

#### 4. Contraditório

Penso que na tutela antecipatória a observância do **princípio constitucional do contraditório** é postergada, de modo que é viável, assim, **sem** audiência do antagonista.

Note-se que no **caso de obrigação de fazer, ou não fazer**, a lei é expressa quanto à viabilidade de **liminar** (art. 461, § 3º).

#### 5. Competência funcional para concessão na Justiça do Trabalho

É da Junta de Conciliação e Julgamento, em primeiro grau de jurisdição, porquanto apenas o órgão funcionalmente para julgar em **definitivo** o mérito pode antecipar-lhe os efeitos.

Por igual fundamento, nos Tribunais, é do Colegiado respectivo a quem toca julgar em definitivo o mérito, e não do Relator, a competência funcional para decidir a postulação de antecipação da tutela. Para tanto, considerando a natureza urgente do pleito, salvo norma regimental em contrário, incumbe ao Relator submetê-lo incontinenti ao Colegiado, independentemente de inclusão em pauta.

#### 6. Recursos

Na sistemática do processo trabalhista, a decisão que concede a tutela antecipatória, é **interlocutória mista** e, como tal, em princípio, **não** comporta recurso de imediato, embora fique imune à preclusão (CLT, art. 893, § 1º). Trata-se, com efeito, de um pronunciamento decisório que não se ajusta a qualquer das espécies classificadas no art. 162, do CPC.

Por conseguinte, em qualquer caso, a parte atingida pela tutela antecipatória dispõe, de **pronto mesmo**, apenas do mandado de segurança para impugnar eficazmente a decisão judicial que a concede.

#### 7. Tutela antecipativa das obrigações de fazer e de não fazer

##### 7.1. Importância no processo trabalhista

Estou convencido de que é no campo das obrigações de fazer e de não-fazer, por excelência, de que é tão rico o Direito do Trabalho, que a tutela antecipativa de mérito pode e deve desempenhar um **exuberante** papel no processo trabalhista.

Inspira-me essa convicção a circunstância de que o novo art. 461, do CPC, tratou de cercar o Juiz de técnicas ou meios mais simples e eficazes para se alcançar a tutela específica a que tem direito o credor desse tipo de obrigação: presentes os pressupostos legais, basta um provimento mandamental impondo acatamento, sob cominação de multa-diária, sem necessidade dos trâmites de uma execução.

O **objetivo** expresso da lei, como se vê do art. 461 e § 1º, do CPC, é assegurar ao credor, tanto quanto possível, o **resultado prático** que deveria ter sido produzido através do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer, ou de não-fazer. Ou seja: a **tutela específica**.

**Para se alcançar esse desiderato**, o § 3º do art. 461 enseja ao credor igualmente a viabilidade de obter do Juiz, liminarmente ou por justificação, a **antecipação da tutela específica**.

##### 7.2. Campo de aplicação no processo trabalhista

No Direito do Trabalho e, por extensão, no processo trabalhista, são comuníssimas as obrigações de fazer e de não-fazer que podem render ensejo à tutela antecipativa. Eis alguns exemplos:

a) a obrigação patronal de não-fazer consistente em não despedir, quando se assegura estabilidade no emprego, transitória ou definitiva, em suas múltiplas formas (sindical, decenal, CIPA, contratual, gestante, etc.);

b) ou a de o empregador **não** estabelecer discriminação salarial entre os empregados fora dos casos consentidos em lei;

c) ou a de o empregador **não** rebaixar o empregado de função;

d) ou a obrigação de fazer consistente em promover o empregado, havendo quadro organizado em carreira;

e) ou a obrigação patronal, sacramentada pela Lei 9.029, de 13.04.95, pela qual o empregador está expressamente proibido de adotar qualquer prática discriminatória por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, proibindo-se notadamente a exigência de atestados de gravidez e de esterilização, sob pena de ser compelido à reintegração do empregado (a).

Dá-se que, no processo trabalhista, **há uma imensa e variada gama de situações receptivas à tutela antecipativa de mérito** para cumprimento de obrigação de fazer ou de não-fazer, desde que atendidos os supostos legais.

Figurem-se as seguintes:

1º) no caso de estabilidade no emprego de **aposentando**, prevista em norma coletiva;<sup>14</sup> **não** é difícil vislumbrar a **extraordinária relevância** de que se reveste a tutela antecipativa de mérito para um empregado com cerca de 34 anos de serviço que, na iminência de aposentar-se, é alvo de dispensa imotivada, a despeito de amparado por estabilidade transitória; neste período em que se avizinha uma profunda reforma na Previdência Social, se esse trabalhador se vir privado do emprego poderá ser vítima de um **prejuízo irreparável**: decerto **não** completará o tempo de serviço necessário a que alcance a aposentadoria voluntária de modo a que, pelo direito adquirido, **não** seja atingido pela reforma da Previdência.

2º) para compelir o empregador, quando a tanto estiver obrigado, ou por preceito da CLT,<sup>15</sup> ou por norma coletiva,<sup>16</sup> a instalar, ou proporcionar às suas expensas, **creche** destinada à guarda de filhos de empregadas em idade de amamentação; cuida-se de proteção fundamental e **inadiável** à maternidade e à criança, nos primeiros anos de vida, essencial à formação de uma pessoa sadia; e é óbvio o caráter **impostergável** dessa obrigação patronal de fazer, a despeito de freqüentemente desrespeitada; trata-se aí de uma **tutela trabalhista típica de urgência**, que não se compadece com as delongas de um processo ordinário: ou se realiza **agora** direito, ou perece para sempre.

3º) empregado eleito integrante da **CIPA**, detentor de estabilidade provisória, **despedido sem justa causa** no curso do mandato (art. 165 e art. 10, II, a, do ADCT, da CF/88); havendo prova sumária do contrato, da despedida imotivada e prova indubitosa da eleição para integrar a CIPA, o Juiz do Trabalho, se houver pedido de reintegração no emprego e de **tutela antecipativa** de mérito, poderá, no processo de conhecimento, condenar o empregador, de plano, à reintegração, sob a cominação de uma **multa diária**.

4º) no caso de empregado portador do vírus da AIDS, soro positivo, despedido por motivo **discriminatório**.

## 8. Conclusões

No tocante ao provimento condenatório a **obrigação de dar dinheiro**, a tutela antecipatória, no processo trabalhista de conhecimento, **auxilia, mas não entusiasma** muito: enseja, no máximo, o aparelhamento de execução provisória, enquanto ainda não houver sentença condenatória transitada em julgado.

Entretanto, é fértil e importantíssimo o campo de aplicação da tutela antecipativa de mérito no processo trabalhista para conferir efetividade às **obrigações de fazer e de não-fazer**.

Penso, em conclusão, que é um instituto que pode **revitalizar** o processo trabalhista brasileiro, devolvendo-lhe a rapidez, em muitos casos, esta virtude de que é e deve ser tão cioso. Afinal, a celeridade do processo trabalhista constitui muito mais que um ideal e um imperativo ético: é uma gritante necessidade.

Certamente **ao** processo trabalhista, mais que a qualquer outro, dirige-se a frase lapidar de EDUARDO COUTURE: “em matéria de processo, o tempo é mais que ouro, é **Justiça!**”.

## NOTAS

1 - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

2 - Conforme acentua Ovídio A. Baptista da Silva, “a maior novidade científica, no campo do processo civil, passou a ser, justamente, a busca de formas especiais de tutela jurisdicional indicadas pelos processualistas como espécies de *tutela diferenciada*, que outra coisa não é senão a redescoberta tardia de que a todo direito corresponde, ou deve corresponder, uma **ação** (adequada) que efetivamente o “assegure”, proclamando-se, uma vez mais, a função eminentemente “instrumental” do processo”. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris Editor, V. I, 1987. p.98.

3 - CHIOVENDA, Giuseppe. *Dell'azione nascente dal contratto preliminare*. *Rivista di Diritto Commerciale*, 1911, nº 03, p. 110.

4 - CARNELUTTI, Francesco. *Trattato del Processo Civile. Diritto e Processo*. Napoli: Morano Editore, 1958. nº 232, p. 354.

5 - CAPPELLETTI, Mauro. *El proceso como fenómeno social de masa*. In: *Proceso, ideologias, sociedade*. Buenos Aires: EJE, 1974. p. 133-134.

6 - CPC, art.928.

7 - Lei 5478/68, art. 4º

8 - Lei 1533/51, art. 7º, inc. II.

9 - CLT, art. 659, inc. IX.

10 - Nesse sentido, *vide* DINAMARCO, citando DONALDO ARMELIN: “a antecipação autorizada no art. 273 pode exteriorizar-se em declaração, constituição, condenação, comandos judiciais e atos de satisfação ou de asseguramento”. **Ob. cit.**, p. 142.

11 - SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris Editor, V. III, 1993.p. 17-18. “As eficácias declaratória e constitutiva não podem ser outorgadas pelo juiz sob a forma de tutela provisória. De nada vale o julgador declarar, logo no início da ação, que o autor - pelas provas liminarmente oferecidas - tem (provisoriamente) direito ao que pretende obter com a ação; assim como seria um pronunciamento inútil o provimento liminar que anulasse ou rescindisse **provisoriamente** o contrato litigioso, até que a sentença final confirmasse o juízo liminar, ou, ao contrário, o considerasse válido e eficaz. Tanto a declaração judicial emitida sob a forma de julgamento provisório, quanto a (des) constituição, própria das sentenças constitutivas, somente ganham relevância processual quando, apoiadas nesse **juízo de plausibilidade** apenas do direito, seja possível extrair da declaração ou da constituição algum efeito sentencial **prático** e não exclusivamente **normativo**, que é o domínio do Processo de Conhecimento”.

12 - TOMMASEO, FERRUCCIO. *I provvedimenti d’urgenza. Struttura e limiti della* tutela antecipatoria. Padova: CEDAM, 1983, p. 155.

13 - LARENZ, KARL. *Derecho* justo. Madrid: Civitas, 1993, p.144-145.

14 - Tenha-se presente o precedente normativo 085, do TST: “Defere-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia”.

15 - Art. 389, parágrafo 1º.

16 - Precedente normativo nº 22, do TST: “Creche. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio ou creches”.